



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2017 (do Sr. Lindomar Garçon)

Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelo Poder Público para controle da poluição ambiental sonora

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta os procedimentos a serem observados pelo Poder Público para controle da poluição ambiental sonora emitida por qualquer espécie de estabelecimento.

Parágrafo único. Incumbe ao Poder Público, assim que provocado, verificar, previamente, mediante laudo técnico emitido por uma Câmara Técnica, potencial dano auditivo causado à comunidade local.

Art. 2º. A Câmara Técnica será composta por sete membros, dentre os quais:

- I – Um representante da secretaria ambiental do município;
- II – Um representante da secretaria ambiental do Estado;
- III – Um representante da associação dos restaurantes, bares e lanchonetes;
- IV – Um representante das entidades religiosas;
- V – Um representante do poder legislativo estadual que pertença à comissão do meio ambiente;
- VI – Um representante do poder legislativo municipal da capital de cada Estado que pertença à comissão do meio ambiente.

§1º. As prefeituras terão um prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da homologação dessa lei, para comporem as suas Câmaras Técnicas.

§2º. Fica suspenso qualquer tipo de atuação coercitiva como a apreensão de equipamentos de som e instrumentos musicais, fechamento do estabelecimento, aplicação de multas entre outras sanções, até que a câmara técnica defina os decibéis a serem utilizados para cada zona estabelecida.

Art. 3º As reclamações levadas ao Poder Público por cidadãos contra estabelecimentos que sejam acusados de promover poluição ambiental sonora deverão observar o seguinte:

- I – Comunicação prévia e escrita ao estabelecimento sobre a denúncia;
- II – Abertura de prazo para defesa;
- III – Instrução do processo com os seguintes documentos:
  - a) Manifestação da comunidade afetada;



b) Laudo técnico emitido pela Câmara Técnica.

IV – Decisão fundamentada e escrita da autoridade competente acerca do dano auditivo apto a perturbar o trabalho ou sossego alheios.

Parágrafo único: Não caberão sanções ao proprietário de som, ou quaisquer prestadores de serviços relacionados à atividade com o mesmo, ficando seu contratante ou o dono do estabelecimento sujeito às penalidades previstas em lei quanto aplicáveis.

Art. 4º Verificado pela Câmara Técnica a potencial poluição ambiental sonora e cumprido o procedimento estabelecido no artigo 3º, o Poder Público notificará o estabelecimento, por três vezes, com intervalo de trinta dias entre cada notificação, cabendo ao estabelecimento adotar, alternativamente e à sua escolha, as seguintes providências:

I – Adaptação às normas determinadas pelo Poder Público para redução dos impactos ambientais causados pela atividade mediante:

- a) Realização de obras que mitiguem os impactos ambientais;
- b) Redução compulsória da emissão de ruídos;
- c) Adaptação de horário para execução da atividade.

Art. 5º A interdição da atividade somente será permitida após a não implementação de termo de ajustamento a ser firmado com o Poder Público, com as determinações constantes no artigo anterior.

Art. 6º Aplicam-se previamente os procedimentos previstos nesta lei para fins de aplicação:

- I – do Art. 42, II do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).
- II – do Art. 54, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); e
- III – do Art. 1.277 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal determina, nos termos do Art. 23, VI, que compete à União, aos Estados e aos Municípios, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, e ao mesmo tempo estabelece a competência concorrente da União para legislar sobre o mesmo tema, conforme dispõe o Art. 24, VI .



A poluição sonora é uma forma de poluição ambiental e não há ordenamento legal federal que regulamente a atuação do Poder Público nessa questão.

As normas federais existentes tratam genericamente da criminalização da conduta, nos termos da lei de crimes ambientais e lei de contravenções penais.

O código civil também trata da matéria, porém nenhuma disciplina a atuação do Poder Público em relação à questão.

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 01, de 1990 determina que edificações deverão observar normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, com base nessa norma municípios vem editando legislações locais sobre o assunto.

Em face da falta de regulamentação federal da matéria estamos propondo o presente projeto de lei que tem o objetivo de estabelecer princípios básicos a serem observados pelo Poder Público, com vistas a impedir alguns abusos que ocorrem na fiscalização desse tipo de atividade. Estabelecimentos comerciais vem sendo fechados arbitrariamente, inclusive com prisão e confisco de equipamento de som e instrumentos musicais.

Esclarecemos aqui que o dano causado à saúde por poluição sonora não pode ser tratado de maneira uniforme. Um bar que emite 80 decibéis de som em um local afastado pode fazer menos mal à saúde do que, por exemplo, um restaurante, próximo a uma área residencial, que emite 50 decibéis.

Nesse sentido, nossa proposição solicita a emissão de um laudo técnico, emitido por uma câmara técnica, que demonstrará efetivamente se uma determinada atividade resultará em poluição sonora com consequente prejuízo à saúde.

Por outro lado, privilegiamos uma participação maior da comunidade envolvida, uma vez que a interdição daquela atividade pode gerar uma série de consequências, principalmente o desemprego, que deve ser combatido com veemência.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto aos nossos pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.



Deputado **LINDOMAR GARÇON** (PRB/RO)